

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO: A DUPLA IMPUTAÇÃO NOS CRIMES AMBIENTAIS

Bruna de Oliveira Ferreira

Acadêmica do Curso de Direito – IPTAN 2016

bruna-olif@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a análise da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro, trazendo ao debate a teoria da dupla imputação nos crimes ambientais, hipótese única de responsabilização penal desses entes coletivos em nosso direito. Para atingir nosso objetivo, passaremos brevemente pela teoria do crime e pela definição de pessoa jurídica, além de verificar de que maneira a responsabilização em matéria penal desses entes no Brasil recebeu influência no direito alienígena. Será demonstrado como nossos Tribunais vêm enfrentando essa questão, assim como apresentar os pontos de vista de grandes doutrinadores sobre o assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica. Crimes Ambientais. Dupla Imputação. Teoria do Crime.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um dos temas mais discutidos e controvertidos atualmente. O papel cada vez mais protagonista exercido pelas organizações empresariais na efetivação de ilícitos penais tem causado as mais variadas discussões sobre a amplitude de sua responsabilidade penal.

Em razão desse panorama, acabou surgindo o fenômeno da criminalidade empresarial, tais como crimes contra a economia, meio ambiente e relações de consumo. O despertar para esse assunto fez com que estudiosos de direito penal buscassem meios para permitir a imputação à pessoa jurídica dos delitos cometidos.

Na primeira parte do trabalho, contextualizaremos brevemente sobre a teoria geral do delito, fundamental para se entender como é o sistema de responsabilização em matéria penal, e, após, sobre o conceito de pessoa jurídica.

Na segunda parte o trabalho tratará sobre a recepção do tema pelo direito brasileiro e sobre a legislação atualmente em vigor, apontando posicionamento jurisprudencial e doutrinário sobre o assunto.

Por fim, entraremos no núcleo do presente trabalho, qual seja, a análise da teoria da

dupla imputação nos crimes ambientais, única hipótese de responsabilidade penal da pessoa jurídica em nosso ordenamento.

Neste cenário, abordaremos uma questão de importante relevo, que é a possibilidade ou não da pessoa jurídica figurar sozinha na denúncia formulada pelo Ministério Público. Não seria possível a análise completa desse assunto sem frisar o entendimento doutrinário e dos Tribunais brasileiros sobre ele.

Assim, o objetivo principal desse estudo é introduzir o tema responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro, analisando, sobretudo, a teoria da dupla imputação e suas considerações atuais pela doutrina e jurisprudência pátria.

1. TEORIA GERAL DO DELITO

1.1 BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA GERAL DO DELITO

Alicerce do Direito Penal, a Teoria Geral do Delito é o estudo dos pressupostos e elementos necessários para que se possa reconhecer que um delito foi praticado e, via de consequência, responsabilizar penalmente o autor do ilícito. Nas palavras de Zaffaroni:

A parte da ciência do direito penal que se ocupa de explicar o que é o delito em geral, quer dizer, quais são as características que devem ter qualquer delito. Esta explicação não é um mero discorrer sobre o delito com interesse puramente especulativo, senão que atende à função essencialmente prática, consistente na facilitação da averiguação da presença ou ausência de delito em cada caso concreto. (ZAFFARONI, 2011, p. 316)

A evolução da construção da doutrina do crime se deu ao longo dos séculos, passando, em um primeiro momento, pela concepção clássica (positivista-naturalista) e, após, pela neoclássica (normativista), até chegar à concepção finalista, agasalhada após a segunda guerra.

Figueiredo Dias, autor português, comenta sobre a evolução histórica da doutrina geral do fato punível, vejamos abaixo:

Com este propósito, distinguir-se-ão em seguida três grandes períodos ou fases de evolução da doutrina do fato punível: o da concepção *clássica*, de notória influência naturalista e juspositivista; o da concepção *neoclássica*, cujos fundamentos se devem procurar no normativismo jurídico de raiz neokantiana; e o da concepção *finalista*, orientada por uma concepção ôntica ou regional-ontológica do direito, ligada à fenomenologia e a uma filosofia material dos valores. (DIAS, 2010. p. 238.)

Não nos prolongaremos em detalhar cada uma das três teorias, sendo necessárias somente algumas considerações a respeito da concepção finalista, importante para o decorrer do presente trabalho.

A concepção finalista trouxe um sistema de direito penal diferente dos

anteriormente discutidos. A denominada teoria final da ação, introduzida no pós-guerra por Welzel, partia da ideia de que o homem, mediante uma antecipação mental dos fins e seleção de meios correspondentes, controlaria o curso causal dirigindo sua ação a um determinado objetivo. Traduzindo, só haverá ação se o autor der causa ao seu objetivo com conhecimento e vontade, ou seja, com dolo.

Desta forma, Welzel atribuiu grande destaque à vontade humana, isto é, a finalidade do agente, não sendo relevante para o direito penal moderno os fatos praticados sem dolo ou culpa, passando o dolo a ser analisado no momento da tipicidade, como elemento subjetivo desta última. Figueiredo Dias assim nos ministra:

A Hans Welzel (1904-1977) pertence o mérito de ter transposto para o direito penal, com uma clareza inigualável e uma lógica sem desfalecimento, todo este patrimônio ideológico sobre o Jurídico e o seu método. Decisivo seria determinar o “ser”, a “natureza da coisa”, que se escondia sob o conceito fundamental de toda a construção do crime, é dizer, sob o conceito de **ação**: um conceito pré-jurídico, como agora se compreende, que teria de ser ontologicamente (onticamente) determinado e que, uma vez aceite pelo legislador, não poderia por ele ser reconformado, antes teria de ser aceite não só em si mesmo, como em todas as suas implicações. Dele resultaria pois o *inteiro sistema* do fato e do crime. A verdadeira “essência” da ação humana foi encontrada por Welzel na verificação de que o homem dirige finalisticamente os processos causais naturais em direção a *finis* mentalmente antecipados, escolhendo para o efeito os meios correspondentes: toda a ação humana é assim **supradeterminação final de um processo causal**. Eis a “natureza ontológica” da ação, a partir da qual todo o sistema do fato punível haveria de ser construído. (DIAS, 2010, p.244)

Como se vê, a grande consequência trazida pela concepção finalista foi o deslocamento do dolo para o fato típico, como elemento subjetivo deste.

1.2 CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME

É assente que sob o aspecto formal, o crime se traduziria em qualquer conduta que ferisse a Lei Penal editada pelo Estado. Já no que se refere ao aspecto material, crime seria a conduta que atentasse contra um bem jurídico penalmente protegido.

Contudo, definir o crime apenas sob o aspecto material e formal não exaure o conceito de crime, não nos dá a resposta de quais seriam os elementos que compõem o ilícito penal, sendo imperativo conceituá-lo analiticamente. Como bem afirma Rogério Greco:

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração

penal; daí sua importância.(GRECO,2013, p142).

Conceito básico hodiernamente predominante no sistema de direito penal é o de que toda conduta passível de punição pressupõe um fato típico, antijurídico e culpável. Zaffaroni, a seu turno, afirma:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável, culpável. (ZAFFARONI, 2011, p. 324)

Vimos também que no direito penal, o elemento subjetivo (vontade) é requisito essencial para a imputação de um ilícito, além da culpa, o que acaba sendo um entrave à responsabilização penal da pessoa jurídica, já que a vontade seria um atributo exclusivo do ser humano.

Assim, a impossibilidade de responsabilização objetiva no direito penal proporciona dificuldades em se individualizar dentro das grandes empresas a responsabilidade da pessoa física que tenha perpetrado seu intento criminoso, valendo-se da figura desses entes coletivos.

2. DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

2.1 BREVE CONSIDERAÇÃO SOBRE A PESSOA JURÍDICA

A construção da estrutura de responsabilidade penal do ente coletivo passa, em primeiro plano, por uma análise de sua definição e, posteriormente, sua personalidade jurídica. Em um conceito simplista, a pessoa jurídica pode ser definida como um ente constituído por uma reunião de pessoas naturais ou de bens que adquirem uma personalidade jurídica própria, formando uma unidade reconhecida juridicamente como sujeito de direitos e obrigações. Nos dizeres irretocáveis de Caio Mário: “Surgem, então as pessoas jurídicas, que se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”.(MARIO,2009, p. 255).

No que tange à sua personalidade jurídica, não entraremos em pormenores nas teorias que justificam sua existência, pois, com a devida *vênia*, não nos acarretarão grandes proporções no presente trabalho. O foco está em demonstrar que a ordem jurídica considera estas entidades como seres dotados de existência própria ou autônoma, inconfundível com a vida das pessoas naturais que os criaram.

É razoável afirmar que a pessoa jurídica atua no meio social com direitos e

interesses próprios, porém não se tornam seres do mundo natural, sendo sua existência condicionada ao plano abstrato criado na ordem jurídica.

Mais adiante essas considerações farão sentido, pois distinguir a realidade da pessoa física com a da pessoa jurídica será fundamental para determinar como esses entes coletivos poderão ser responsabilizados criminalmente.

3. DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 O TRATAMENTO DISPENSADO PELA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

A possibilidade ou não de se responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica sempre foi um tema debatido no direito brasileiro. Em um sistema penal baseado na responsabilidade individual, no qual predominam os princípios da personalidade da pena e culpabilidade, o ente coletivo careceria de vontade, sendo incapaz de agir e agir com culpa, elementos essenciais do crime, como já visto.

A publicação da Carta Magna de 1988 provocou uma quebra na irresponsabilidade dos entes coletivos em matéria penal. Como assevera Juarez Cirino:

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil tem origem em duas normas constitucionais, sobre as quais constitucionalistas e ambientalistas, de um lado, e especialistas em direito penal, do outro, possuem interpretações antagônicas”. (CIRINO, 2007, p. 662)

Ambos os dispositivos, 173, §5º e 225 §3º, da Constituição Federal, abrem o seguinte debate: existe responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômico-financeira e nos crimes contra o meio ambiente? Em relação ao artigo 173, §5º da Constituição Federal de 1988 não se pode concluir por uma previsão de responsabilidade penal nos crimes contra a ordem econômica. Em primeiro lugar, a constituição fala tão somente em responsabilidade – e não em responsabilidade penal – sem especificar qual responsabilidade seria esta. Ora, se o constituinte quisesse mesmo estabelecer a responsabilidade penal do artigo 173 da Carta Magna teria usado claramente a expressão responsabilidade penal.

Assim, podemos concluir, que em relação aos crimes contra a atividade econômica não há possibilidade de atribuir aos entes coletivos uma responsabilidade especial como a penal, já que a Constituição de 1988 é silente nesse ponto.

Superada a breve análise do artigo 173, que não é o objeto central do presente

trabalho, analisaremos a previsão constitucional do artigo 225 §3º, pois tutela o meio ambiente, e prevê expressamente a responsabilização em matéria penal das pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos ambientais.

No tocante ao artigo 225 §3º, da Constituição, o penalista Juarez Cirino defende haver diferença semântica entre conduta e atividade, afirmando que as condutas das pessoas físicas estariam sujeitas a sanção penal, enquanto que as atividades das pessoas jurídicas enfrentariam punições administrativas. Cirino entende que:

A análise do texto constitucional indica que a responsabilidade penal continua pessoal, porque a constituição não autorizou a exceção da responsabilidade penal impessoal da pessoa jurídica. Em conclusão: a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica parece exprimir ou leitura grosseira das normas constitucionais referidas, ou a mera vontade arbitrária do intérprete. (CIRINO, 2007, p. 712)

Na mesma linha de raciocínio, Luiz Regis Prado:

Não há falar aqui, porém, em previsão de responsabilidade criminal das pessoas coletivas. Aliás, o dispositivo em tela refere-se, claramente, a *conduta/atividade*, e, em sequência, a *pessoas físicas ou jurídicas*. Dessa forma, vislumbra-se que o próprio legislador procurou fazer a devida distinção, através da correlação significativa mencionada. Nada obstante, mesmo que – *ad argumentandum* – o dizer constitucional fosse em outro sentido – numa interpretação gramatical (a menos recomendada) diversa –, não poderia ser aceito. Não há dúvida de que a ideia deve prevalecer sobre o invólucro verbal. (PRADO, 2014 p. 147).

Ora, com a devida "vênia" aos ilustres juristas, a interpretação que melhor se amolda ao texto constitucional não é essa. Na nossa visão, essa distinção entre pessoa física e jurídica não seria adequada, pois acarretaria dizer, se assim o fosse, que a pessoa física não poderia ser responsabilizada administrativamente, o que não foi a intenção do constituinte.

Compartilha do nosso entendimento Fernando Antônio Nogueira Galvão:

O entendimento de que a Constituição teria defendido tratamento distinto às pessoas físicas e jurídicas levaria a concluir, também, que a responsabilidade da pessoa física ficaria restrita às sanções penais e a obrigação de reparar os danos. O que não é correto. Com certeza, a pessoa física pode ser responsabilizada administrativamente pela lesão ao meio ambiente (ROCHA, 2003, P.449).

Na mesma linha, Davi Tangerino, senão vejamos:

Em que pesem importantes resistências doutrinárias ao instituto da

responsabilidade penal da pessoa jurídica, incontestemente que ela instaurou-se no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com o apanágio das cortes superiores. O Supremo Tribunal Federal, muito embora nunca o tenha decidido em controle concentrado, conta com decisões, de ambas as Turmas, em que a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi debatida, sem contudo, qualquer pecha de inconstitucionalidade (TANGERINO, Artigo IBCCRIM)

Rogério Greco, a seu turno, afirma que a Constituição Federal de 1988 passou a prever a responsabilidade penal da pessoa jurídica em seu artigo 225 §3º.

Guilherme José Purvin também corrobora que a Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

O §3º do art. 225 dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O dispositivo relaciona três diferentes espécies de responsabilidade jurídica: penal, administrativa e civil. (FIGUEIREDO, 2012, p.83)

O dispositivo constitucional prevê que tanto as pessoas físicas como as jurídicas estão

sujeitas a este tríptico regime de responsabilidade.

Guilherme de Souza Nucci igualmente concorda que a Carta Magna de 1988 trouxe em seu seio a responsabilização penal das pessoas jurídicas no artigo 225 §3º.

Delmanto afirma “ser inquestionável que a CR, em seu art. 225, §3º, tenha efetivamente previsto a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas”(DELMANTO, 2006, p. 385)

É importante mencionar também que os tribunais aceitaram a criminalização de condutas das pessoas jurídicas, conforme destacado nos trechos das decisões abaixo elencadas:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM LICENÇA. CRIME AMBIENTAL (ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98). CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. ART. 225, § 3º, CF/88. ART. 3º DA LEI 9.605/98. REPARAÇÃO DE DANO. LEI 11.719/2008. 1. Absorção do crime de uso de documento falso pelo crime ambiental, pois a expedição da segunda via da ATPF nº 728201 com dados diversos dos constantes na primeira via, objetivou o transporte e comercialização de produtos florestais não autorizados. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos. 3. O § 3º do art. 225 da

Constituição Federal de 1988 previu, em razão de opção política do legislador, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais. O art. 3º da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, regulamentou esse preceito constitucional em referência, dando-lhe a densidade necessária. 4. Não há qualquer inconstitucionalidade no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, fruto de uma escolha política do legislador, que atende às expectativas por prevenção e proteção de condutas atentatórias ao meio ambiente, bem jurídico de espectro coletivo, de enorme relevância para o ser humano na atualidade. 5. A Lei que prevê a obrigação de reparação de danos pelo réu, publicada em 26/06/2008, conferindo nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, não pode retroagir para alcançar fatos acontecidos no ano de 2005.(BRASIL, Consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:www.stj.jus.br - acesso dia 10 outubro de 2016).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL. PESSOA JURÍDICA. ISOLADAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 225, § 3º, DA CF. ART. 3º DA LEI 9.605/98. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. O legislador constituinte admitiu a responsabilização penal das pessoas jurídicas, objetivando proteger o meio ambiente da degradação, posto que considerado essencial à sadia qualidade de vida e merece ser preservado para as presentes e futuras gerações. 2. A dicção do art. 225, § 3º, da CF/88 permite concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural. Pode, assim, a denúncia ser dirigida apenas contra o ente coletivo, caso não se descubra autoria ou participação de pessoas físicas; ou, se dirigida contra ambas, física e jurídica, ser recebida apenas quanto a esta, uma vez configuradas hipóteses de rejeição contra aquela. 3. A lei ambiental não condicionou a responsabilidade penal da pessoa jurídica à da pessoa física, apenas ressaltou que as duas formas de imputação não se excluem, como se extrai do disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98. 4. Recente decisão do STF, no julgamento do AgR no RE n. 628.582/RS, consignou ser possível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvida a física. 5. Ofertada denúncia contra pessoa física e jurídica, mesmo que absolvida sumariamente (CPP, art. 397, III) aquela, há a possibilidade de aditamento para se incluir responsável, pessoa física, pelo delito ambiental imputado, fato revelador, no mínimo, de ser precipitado o trancamento da ação penal contra a pessoa jurídica na via do mandado de segurança. 6. Mandado de Segurança denegado. (BRASIL, Consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:www.stj.jus.br - acesso em: 10 de outubro de 2016).

É nítida a intenção da Carta Magna de permitir a responsabilização penal da pessoa jurídica, não fosse assim, o legislador constituinte teria redigido o dispositivo supracitado da seguinte forma: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, sendo pessoa física, ou apenas administrativas, sendo pessoa jurídica, em ambos os casos independentemente da obrigação de reparar os danos causados".(BRASIL, Consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:www.stj.jus.br - acesso em: 10 de outubro de

2016).

Por sua vez a Constituição Federal, no capítulo destinado ao meio ambiente, inserido no Título da Ordem Social (VIII), preceitua em seu §3º do art. 225. Concretizando a previsão constitucional, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), traçou os pressupostos para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

3.2 O ADVENTO DA LEI 9.605/1998

Dez anos após a inserção na Constituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica surge a Lei 9.605/98, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, para regulamentar infraconstitucionalmente a previsão constitucional do artigo 225 §3º. O referido diploma agasalhou a hipótese de responsabilização penal do ente coletivo, constituindo a grande inovação da Lei.

Existem condições para se responsabilizar o ente coletivo, quais sejam, a existência de infração penal, o cometimento dessa infração por decisão de representante legal ou órgão colegiado, e que a infração seja em benefício da pessoa jurídica. Juarez Cirino assim nos traz o assunto:

Assim, do ponto de vista descritivo, a imputação de crime à pessoa jurídica pressupõe: a) realização de infração (penal); b) relação causal entre a infração e decisão de representante legal ou contratual, ou de órgão colegiado da pessoa jurídica; c) existência de interesse ou benefício da pessoa jurídica na infração. (CIRINO, 2007, p. 668).

Podemos afirmar, assim, que se tratam de condições de apuração objetiva. O tipo objetivo de um crime ambiental pode ser realizado por qualquer órgão da pessoa jurídica, empregados, gerentes, diretores, proprietários, entre outros. Não custa lembrar que o ilícito penal deve ser realizado no âmbito da Lei dos Crimes Ambientais, pois é o único diploma que prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica. No que tange as penas aplicáveis para a pessoa jurídica, podemos dizer que são de três modalidades, primeira multa, segunda restritivas de direito, subdividindo-se em: suspensão parcial das atividades da empresa; suspensão total das atividades da empresa; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; proibição de contratar com o Poder Público, bem como de obter subsídios, subvenções ou doações. Ficando em terceiro a prestação de serviços à comunidade, dividindo-se em: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. As penas aplicáveis estão dispostas do artigo 21 ao 24 da Lei nº 9.605/1998.

A doutrina se divide entre os que entendem que pessoas jurídicas cometem crimes, e os que os desqualificam para tal. Entre os que não aceitam, encontra-se Nucci, que afirma ser a pessoa jurídica carente de vontade, ou seja, excluiria dolo ou culpa. A pessoa jurídica não pode sofrer pena privativa de liberdade, que é o fundamento da punição no direito penal, e violaria o princípio da individualização da pena, pois a punição do coletivo atingiria sócios inocentes. (NUCCI, 2012, p. 186.)

Os defensores da corrente entendem que o ente coletivo tem vontade própria, manifestada nas deliberações coletivas da empresa, e essa vontade pode estar voltada para o cometimento de ilícito penal. Shecaira menciona que:

Elas fazem com que se reconheça, modernamente, sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas em um plano pragmático-sociológico, reconhecível socialmente. Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado ação delituosa institucional. (Revista dos Tribunais, ano 2012.)

4. A TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO

É certo que o legislador infraconstitucional previu alguns requisitos para imputar penalmente a prática de um ilícito à pessoa jurídica, como já mencionamos em capítulo anterior, todavia, voltemos a eles: Infração cometida por decisão de representante legal, contratual, ou de órgão colegiado; Que a atuação tenha sido em benefício do ente coletivo.

A conjugação dos dois artigos da Lei dos Crimes Ambientais, citados acima, traduzem a previsão do legislador em responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, quando presentes os requisitos elencados, sem prejuízo da responsabilidade penal da pessoa física, expresso no parágrafo único do artigo 3º.

A infração penal imputada ao ente coletivo poderá igualmente ser imputável à pessoa física. A responsabilidade da pessoa jurídica pressuporia a da física. Ainda, a condição da imputação deve ser a de que a infração penal cometida pelo agente tenha sido em benefício ou interesse da empresa, entendida como fim para garantir o funcionamento, a organização e os objetivos do ente coletivo. A norma constante do parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.605/98 não deixa dúvidas quanto a responsabilidade da pessoa física mesmo em caso de responsabilidade da pessoa jurídica, evitando assim que a pessoa jurídica sirva de carapaça para a perpetração de atos criminosos pelas pessoas físicas.

Daí ser razoável afirmar que busca-se associar a responsabilidade penal da pessoa jurídica a uma deliberação prévia de pessoas físicas com poder de gestão dentro da empresa e com intuito de beneficiá-la.

Essa responsabilização simultânea entre pessoa física e jurídica no crime ambiental é o que nosso Direito conhece como teoria da dupla imputação.

Pela dupla imputação, serão responsabilizados tanto a pessoa jurídica quanto a física, que atua em nome e benefício do ente coletivo. A persecução penal tramita, portanto, em face de duas pessoas, pois possuem vontades distintas. O ente moral age por conta da pessoa física, o que se chama de “*substratum*” humano. Regis Prado assim leciona:

Ipsa iure, convém destacar, como *conditio sine qua non* da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma pessoa física (ou um grupo de pessoas); isso quer dizer: há de se pressupor necessariamente um *substratum humanus*, que encarna a pessoa jurídica, intervindo por ela e em seu nome. Também os elementos objetivos e subjetivos integradores de determinada infração penal – imputada à pessoa moral – dizem respeito, na verdade, ao ser humano – pessoa natural. Melhor explicando: a responsabilidade penal decorrente de uma infração é que poderá ser imputada à pessoa moral. (PRADO, 2013. p. 168)

O Brasil assemelhou-se ao modelo adotado pelo código penal Francês. A Lei 9.605/98 previu o que pode ser chamado de imputação por empréstimo ou por ricochete, uma vez que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, havendo necessidade de, quando imputada uma conduta ao ente moral, imputar-se também à pessoa física que tenha agido em nome e interesse daquele. Todavia, uma crítica sofrida pela referida Lei ambiental é de que não trouxe uma sistematização e/ou mecanismos para se aplicar essa novidade em nosso ordenamento. Na França, teve-se a chamada Lei de Adaptação, algo não visto no Brasil, o que gerou debates sobre a forma de aplicação dos dispositivos da Lei 9.605/98.

Dessa forma, a 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça firmaram posicionamento no sentido de sempre ser necessária para imputação penal do ente coletivo, pelo menos uma pessoa física que tenha participado do ilícito. Em outros dizeres a responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode ser dissociada da pessoa natural, a qual pratica o fato típico com elemento subjetivo. Isto porque, caso assim não o fosse, teríamos uma verdadeira responsabilidade objetiva. Estes são, em síntese, os fundamentos da teoria da dupla imputação. O Tribunal, inclusive, passou a declarar ineptas as denúncias nas quais somente a pessoa jurídica figurava, mesmo com posterior exclusão da pessoa física. É o que se vê dos acórdãos dos tribunais, abaixo elencados:

CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente.III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.VIII. “De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado”.IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física – que de qualquer forma contribui para a prática do delito – e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no polo passivo da relação processual-penal.XII. Hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas silvestres.XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.XIV. A atuação do colegiado em nome e em proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.XVI. Recurso desprovido.(BRASIL, Consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:www.stj.jus.br - acesso em: 20 de outubro de 2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA OFERECIDA SOMENTE CONTRA PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. PEDIDOS ALTERNATIVOS PREJUDICADOS. 1. Para a validade da tramitação de feito criminal em que se

apura o cometimento de delito ambiental, na peça exordial devem ser denunciados tanto a pessoa jurídica como a pessoa física (sistema ou teoria da dupla imputação). Isso porque a responsabilização penal da pessoa jurídica não pode ser desassociada da pessoa física – quem pratica a conduta com elemento subjetivo próprio.2. Oferecida denúncia somente contra a pessoa jurídica, falta pressuposto para que o processo-crime desenvolva-se corretamente.3. Recurso ordinário provido, para declarar a inépcia da denúncia e trancar, consequentemente, o processo-crime instaurado contra a Empresa Recorrente, sem prejuízo de que seja oferecida outra exordial, válida. Pedidos alternativos prejudicados. (RMS 37.293/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013)(BRASIL, Consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: www.stj.jus.br - acesso em: 10 de outubro de 2016).

Cada vez mais as grandes empresas perdem seus traços de conjunção humana de esforços e tornam-se seres jurídicos gigantescos e hipercomplexos. A quantidade de pessoas envolvidas em sua gestão não permite mais a identificação das simples vontades individuais que teriam lhe dado ensejo. A eventual punição pelo resultado danoso não pode depender da qualificação dos envolvidos nos atos que culminaram com a poluição ambiental detectada. Cabe à empresa responder, sim, pelo prejuízo a que eventualmente tenha dado causa. A apuração das eventuais falhas, que depende do expediente interno da PJ, e a penalização administrativa do responsável não impede que a paciente se defenda do crime ambiental constante da denúncia.

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativamente, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Desse modo os representantes da pessoa jurídica intrinsecamente são responsáveis, embora não tenham sido arrolados no polo passivo da denúncia. E, mesmo que não implique qualquer nulidade, nada impede que haja aditamento da peça acusatória, para inclusão no polo passivo dos responsáveis da pessoa jurídica.

No Supremo Tribunal Federal, a questão foi enfrentada, mesmo que timidamente, em sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 628.582, julgado em 06.09.2011, cuja relatoria ficou incumbida ao Ministro Dias Toffoli, que havia negado seguimento ao recurso extraordinário enfrentando exclusivamente questões processuais, fato que ensejou apresentação de agravo regimental pela empresa recorrente. Em seu voto, Dias Toffoli fez consignar seu posicionamento, mas sem enfrentar diretamente a questão: “Ainda que assim não fosse, no que concerne a norma do §3º do art. 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento,

pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural.” (www.stf.gov.br, acesso em 01 de novembro de 2016).

Percebe-se, a partir do julgado, que o Ministro colocou-se contrário ao posicionamento sedimentado do STJ. Mais do que isso, seu voto acabou seguido pelos demais Ministros integrantes da 1ª Turma do STF, o que acabou materializado no Informativo nº 639 da Corte Superior:

É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”).BRASIL, Consulta à Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>> acesso em: 01 de novembro de 2016).

No caminhar dessas decisões que já acenavam com a desnecessidade da imputação dupla na denúncia formulada pelo órgão ministerial, a questão chegou, desta vez, com sua devida relevância à 1ª Turma do STF, através do Recurso Extraordinário nº 548.181, julgado em 06.08.2013, tendo em vista a possibilidade da Teoria da Dupla Imputação ofender o artigo 225 §3º, da Constituição Federal. O STF ainda não havia enfrentado diretamente o tema, o que fazia com que o posicionamento do STJ prevalecesse.

Apenas a título explicativo, o caso concreto foi o seguinte. O Ministério Público Federal apresentou denúncia por crime ambiental em face da pessoa jurídica Petrobrás e das pessoas físicas X e Y, então presidente e superintendente de uma refinaria. A inicial acusatória foi recebida, todavia, os acusados manejaram habeas corpus e conseguiram a concessão da ordem para serem excluídos da ação penal. Em razão do afastamento das pessoas físicas da denúncia, a 6ª Turma do STJ também decidiu que a pessoa jurídica

deveria, obrigatoriamente, ser excluída dos autos do processo, por entender que o processo penal não poderia prosseguir exclusivamente em face do ente coletivo. O MPF, com isso, recorreu ao STF, através do RE nº 548.181, cuja relatoria foi atribuída à Ministra Rosa Weber.

A 1ª Turma do STF, por maioria de votos, reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra a pessoa física com relação ao crime. E mais, entendeu possível a condenação da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais, ainda que absolvida a pessoa física. Para a Eminente relatora, o artigo 225 §3º da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal do ente coletivo simultaneamente com a pessoa física. Traduzindo, o constituinte de 88 não exigiu que a denúncia fosse, obrigatoriamente, dirigida concomitantemente à pessoa jurídica e física. A tese do STJ, nesse cenário, violaria o dispositivo constitucional. A relatora afastou, portanto, o entendimento do STJ afirmando que “a dificuldade de identificar o responsável leva a impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais. Não é necessária a demonstração de coautoria da pessoa física”. A posição da relatora foi acompanhada pelos Ministros Luis Roberto Barroso e Dias Toffoli. Foram vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luis Fux. Tal julgado foi objeto de veiculação por meio do informativo nº 714 do STF, abaixo transcrito:

É admissível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargo de presidência ou de direção do órgão responsável pela prática criminosa. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma, por maioria, conheceu, em parte, de recurso extraordinário e, nessa parte, deu-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido. Neste, a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas (Lei 9.605/98, art. 54) teria sido excluída e, por isso, trancada a ação penal relativamente à pessoa jurídica. Em preliminar, a Turma, por maioria, decidiu não apreciar a prescrição da ação penal, porquanto ausentes elementos para sua aferição. Pontuou-se que o presente recurso originara-se de mandado de segurança impetrado para trancar ação penal em face de responsabilização, por crime ambiental, de pessoa jurídica. Enfatizou-se que a problemática da prescrição não estaria em debate, e apenas fora aventada em razão da demora no julgamento. Assinalou-se que caberia ao magistrado, nos autos da ação penal, pronunciar-se sobre essa questão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que reconheciam a prescrição. O Min. Marco Aurélio considerava a data do recebimento da denúncia como fator interruptivo da prescrição. Destacava que não poderia interpretar a norma de modo a prejudicar aquele a quem visaria beneficiar. Consignava que a lei não exigiria a publicação da denúncia, apenas o seu recebimento e, quer considerada a data de seu recebimento ou de sua devolução ao cartório, a prescrição já teria incidido.

No mérito, anotou-se que a tese do STJ, no sentido de que a persecução penal dos entes morais somente se poderia ocorrer se houvesse, concomitantemente,

a descrição e imputação de uma ação humana individual, sem o que não seria admissível a responsabilização da pessoa jurídica, afrontaria o art. 225, § 3º, da CF. Sublinhou-se que, ao se condicionar a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase que a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física. Ressaltou-se que, ainda que se concluísse que o legislador ordinário não estabelecera por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, não haveria como pretender transpor o paradigma de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux, que negavam provimento ao extraordinário. Afirmavam que o art. 225, § 3º, da CF não teria criado a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para o Min. Luiz Fux, a mencionada regra constitucional, ao afirmar que os ilícitos ambientais sujeitariam “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas”, teria apenas imposto sanções administrativas às pessoas jurídicas. Discorria, ainda, que o art. 5º, XLV, da CF teria trazido o princípio da pessoalidade da pena, o que vedaria qualquer exegese a implicar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Por fim, reputava que a pena visaria à ressocialização, o que tornaria impossível o seu alcance em relação às pessoas jurídicas.

Neste sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas nos mostram:

O parágrafo único do art. 3º da lei ora em comento, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas naturais, podendo, assim a denúncia ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. (FREITAS, 2006, p. 384)

Nucci também partilha do mesmo entendimento:

Outra questão relevante é saber se a pessoa jurídica poderia ser punida sozinha, independentemente de se conseguir apurar qual a pessoa física que, materialmente, executou o delito ambiental. Cremos que o art. 3º, parágrafo único, deixou claro, a contrário senso, que sim. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas – autoras, coautoras ou partícipes – do crime, valendo dizer que são responsabilidades diversas. Ilustrando, se a pessoa física poluir um lago, agindo por sua conta, sofrerá a consequência criminal de sua ação. Porém, se agir a mando da pessoa jurídica, ambas serão penalmente atingidas. No mais, caso se consiga somente verificar que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se atinge a identidade da pessoa física colaboradora, pode-se processar criminalmente, de modo isolado, a pessoa jurídica. (NUCCI, 2012, p. 518)

Dessa forma, razoável afirmarmos que essa decisão constitui importantíssimo precedente no que tange a imputação de crime ambiental à pessoa jurídica.

A tramitação do processo penal em face do ente moral não mais depende, de acordo com a decisão do STF, à indicação de pessoa física ligada ao fato criminoso.

Isso nos permite arriscar em dizer que o sistema da dupla imputação poderá ser

abandonado paulatinamente, todavia, sendo necessária a promoção de novos critérios para se aferir a responsabilidade do ente coletivo, pois como mesmo disse a Ministra Rosa Weber “cabe a doutrina e jurisprudência adotar esses critérios”. (www.stf.gov.br, acesso em 11 de novembro de 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, chamando atenção especialmente para a incidência da teoria da dupla imputação em nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, podemos perceber que o Brasil, que sempre se filiou ao “*societas delinquere non potest*”, abandonou essa concepção com a promulgação da Constituição de 1988. A partir daí, o artigo 225 §3º previu a imputação de práticas ilícitas ao ente coletivo e sua consequente responsabilização na seara penal.

Posteriormente, infraconstitucionalmente, a Lei nº 9.605/1998, a chamada “Lei dos Crimes Ambientais”, passou a regular a aplicação da responsabilização penal da pessoa jurídica, especialmente em seu artigo 3º. A Lei condicionou a responsabilização das empresas ao cometimento da infração por decisão de seu representante ou órgão colegiado e no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Estando presentes essas peculiaridades, a pessoa jurídica poderá ser responsabilizada penalmente.

Assim, em que pese posicionamentos contrários, o Brasil abarcou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, fato corroborado pelo posicionamento de respeitadas doutrinas e pela série de julgados abordados no presente trabalho.

Apesar de toda a discussão, entendemos que responsabilizar a pessoa jurídica utilizando a concepção atual da teoria do crime é equivocado, visto que ela é direcionada exclusivamente ao ser humano, não podendo o ente fictício ter capacidade de agir com elemento subjetivo próprio. Qualquer ação tomada pela empresa será por deliberação de uma pessoa física e isso não pode recair como ação própria da empresa. Se a ação é praticada pela pessoa física, que ela seja responsabilizada e não o ente coletivo.

Aplicar o Direito Penal para as pessoas jurídicas, como concebido hodiernamente, é uma violação de todos os pilares fundamentais da teoria finalista.

Entende-se que a responsabilização da pessoa jurídica passou a ser adotada por questões, predominantemente, de política criminal, ignorando toda a dogmática penal, apenas como forma de dar uma resposta ao crescente número de delitos cometidos por

pessoas físicas sob a carapaça de grandes corporações.

Todavia, apesar de nos filiarmos ao posicionamento que não é predominante, fato é que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é aceita e pacífica em nosso Direito.

A partir do momento em que nosso ordenamento passa a responsabilizar esses entes, algumas condicionantes são observadas, como a teoria da dupla imputação, posicionamento predominante no Superior Tribunal de Justiça, na qual a pessoa jurídica só poderia ser denunciada concomitantemente com a pessoa física. Alguns Tribunais locais, como vimos, também filiaram-se ao entendimento do STJ, até recentemente a questão chegar ao Supremo Tribunal Federal.

A decisão do Tribunal maior, que passa a abandonar a necessidade de denunciar a pessoa jurídica em concurso com a pessoa física, é uma interessante mudança no cenário do tema, antes pacífico ao entendimento do STJ.

Novamente, a pessoa jurídica não deve obrigatoriamente figurar junto com a pessoa física na denúncia formulada pelo Ministério Público, já que nem a Constituição de 1988, nem a legislação infraconstitucional preveem a necessidade desse concurso. A lei dos crimes ambientais diz, em seu artigo 3º, parágrafo único, que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas”, em nenhum momento condiciona a responsabilidade da primeira à da segunda.

A consequência do posicionamento recente do STF, o qual concordamos, é que a pessoa jurídica, quando responsabilizada por algum ilícito da lei 9.605/98 e não detectada a conduta da pessoa física, poderá figurar sozinha na denúncia e, com isso, ser condenada igualmente sozinha, sem a necessidade da dupla imputação.

Referências

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, Ed. Revan, 2007.

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br>>

BRASIL. Consulta à Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>

DELMANTO, Roberto. *Leis Penais Especiais Comentadas*, Ed. Renovar, 2006.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2ª edição: Ed. Coimbra, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*, 5ª edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, vol. 1, Parte Geral, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*, 15ª edição: Ed. Impetus, 2013.

IBCCRIM, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, Revista nº 14, Dezembro 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 6ª edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *Manual de Direito Penal*. 9ª edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. 5ª Edição: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Ed. Del Rey. 2003

ROXIN Claus, *Derecho Penal – Parte General*, Tomo I, Ed. Thomson Civitas, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*, 5ª edição: Ed. Conceito Editorial. 2012.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Ed.

Campus, 2010.

SILVA. Caio Mario da. *Instituições de Direito Civil*, Vol. 1, 23ª edição: Ed. Forense, 2009.

SOUZA. Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal*, 2012.

TANGERINO. Davi. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade*, Artigo IBCCRIM.

VARGAS. Fundação Getúlio. *Pensando o Direito, Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Artigo. São Paulo, 2009.